

11600 24554-4 6ª J.C.



CRIPPA REY
advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
CAXIAS DO SUL/RS

*COM PEDIDO UMINAR

ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.: 15.491.011/0001-99, com sede na Estrada Municipal Jacob Basso, 4590, Fazenda Souza, Caxias do Sul/RS, CEP 95125-000 e **MAICON FELIPE ZANETTE**, pessoa física inscrita no CPF sob o n. 001.283.930-25 e equiparado a empresa, inscrita no CEI sob o n.º 50.006.58158/89, residente na Rua Leonardo Murialdo s/n, casa, bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul, CEP 95060-430, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base na Lei 11.101/05

I – DA RESENHA FÁTICA

INTRODUÇÃO

As autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando. As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, sendo as anomalias climáticas a principal, pois a atividade da requerente advém da área rural, de plantio.

O que cumpre registra, primeiramente, é que as dificuldades porque passam as demandantes não se restringem a falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO S.J.L. * RECEBIDO ** SET-01-2016 12:26 05:46:29 171

CRIPPA REY ADVOGADOS



CRIPPA REY
advogados

As requerentes, em razão de formarem um mesmo grupo econômico de fato, ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a autora identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar sua reorganização e, ato contínuo, saldar seu passivo, visando a preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

As demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato, pois há ligação direta na atividade desenvolvida.

A sociedade ZANETTE desenvolve a atividade de produção, colheita, comércio atacadista e varejista de produtos agrícolas das mais variadas frutas, hortaliças e legumes; a classificação, o armanejamento e a apresentação de serviços de embalagens, inclusive à terceiros; as atividades de transportes rodoviário de cargas em geral em todo o território nacional bem como os serviços atinentes a área de agronomia, atividade de assistência técnica rural, elaboração de projetos ambientais e agrícolas.

O empresário MAICON ZANETTE, é sócio administrador da empresa ZANETTE e possui o cadastro de empresa na CEI, sob o n. 001.283.930-25. Assim, é uma pessoa física equiparada a pessoa jurídica. O referido empresário é produtor rural, possuindo o enquadramento de empresa como produtor, desenvolvendo como atividade o cultivo de maçãs.

A atividade do empresário MAICON tem liame direto com a sociedade empresária, visto que se utiliza de seu cadastro de produtor rural e sua pessoa jurídica para adquirir produtos para a empresa na qual é sócio. O demandante MAICON atua conjuntamente para ambas empresária, não havendo como não configurar o grupo econômico.

03



CRIPPA REY
advogados

A situação acima descrita fica clara, inclusive, com o ajuizamento de quatro reclamatórias trabalhistas (cujo os números seguem em anexo), na qual o empresário MAICON foi arrolado como reclamado, pois se identificou diretamente nele, que fazia as contratações, a pessoa jurídica legítima para responder pelas ações, ainda que o trabalho desenvolvido pelos reclamantes fosse efetivamente prestado para a sociedade ZANETTE.

Nessa esteira, diante das atividades desenvolvidas pela empresa ZANETTE e sendo o empresário MAICON ZANETTE sócio da mesma e produtor rural, na qual utiliza seu CPF para o fomento e produção direta da sociedade, o liame dos mesmos fica devidamente configurado.

Cumprе salientar que o instituto da Recuperação Judicial, conforme o art. 1º da Lei 11.101/05, assim prescreve: "*Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*" Ou seja, o empresário também possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e, sendo diretamente ligado a sociedade demandante, devem requerer a Recuperação Judicial, conjuntamente, por configurarem um grupo econômico.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação direta entre a sociedade empresária e o empresário, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos familiares, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Com efeito, presente a codependência entre os autores, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise.

Cumprе salientar que o ajuizamento da recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantido-se a

harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo da preservação das funções sociais das empresas.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 113, I do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

A propósito, a ausência de regramento específico na LFR a respeito do litisconsórcio, em casos como o que ora se observa, provoca a incidência da regra do art. 189 do referido diploma legal, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Neste viés, não há o que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial. Ao contrário, a cumulação subjetiva, como no caso dos autos, é medida que se impõe.

O ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da economia processual e, conseqüentemente, da celeridade do processo, previstos na CF/88, art. 5º, LXXVIII.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo-se a tramitação de forma unificada da recuperação judicial de empresas do mesmo grupo.

Dessa forma, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme - não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade.

DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

I. ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA



CRIPPA REY
advogados

Tipo societário: Sociedade Limitada

Arquivamento dos atos constitutivos: 04/05/2012

Capital Social: R\$ 10.000,00

Objeto: atividade de produção, colheita, comércio atacadista e varejista de produtos agrícolas das mais variadas frutas, hortaliças e legumes; a classificação, o armazenamento e a apresentação de serviços de embalagens, inclusive à terceiros; as atividades de transportes rodoviário de cargas em geral em todo o território nacional bem como os serviços atinentes a área de agronomia, atividade de assistência técnica rural, elaboração de projetos ambientais e agrícolas.

Administração: exercida por MAICON FELIPE ZANETTE, isoladamente.

Sede: Estrada Municipal Jacob Basso, n. 4590, Caxias do Sul/RS, CEP 95125-000.

II. MAICON FELIPE ZANETTE

Tipo societário: Empresário Individual - Produtor Rural

Objeto: Cultivo de maça

Administração: MAICON FELIPE ZANETTE

CEI: 001.283.930-25

Endereço: Rua Leonardo Murialdo s/n, casa, bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul, CEP 95060-430.

CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:



CRIPPA REY
advogados

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, se verifica que:

a) Conforme se verifica da certidão, a autora ZANETTE teve seu ato constitutivo arquivado na JUCERGS no ano de 2012, sob o número (NIRE) 43207152808, mantendo-se ativa até o dia de hoje; o autor MAICON FELIPE ZANETTE, se trata de empresário individual.

b) Os autores não são falidos, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência dos requerentes;

c) Do mesmo modo, os autores jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente;

d) Não há, com relação aos demandantes, seus sócios e administradores, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer

impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



CRIPPA REY
advogados

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONOMICA

A crise econômico-financeira na qual passam os autores, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais seguem descritas e explanadas abaixo. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise da parte autora é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se os requerentes vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que as empresas, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento de crise com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise da sociedade:

A) REDUÇÃO NO LUCRO BRUTO E LÍQUIDO EM DECORRÊNCIA DAS ANOMALIAS CLIMÁTICAS

A sociedade autora nos últimos anos vem enfrentando uma redução no seu lucro bruto, que nada mais é do que o resultado da Receita Bruta (provinda da produção, colheita e comércio de produtos agrícolas), diminuído dos custos variáveis diretamente relacionados a estas vendas, tais como tributos sobre a receita e custos dos produtos vendidos. O saldo resultante é denominado lucro líquido, que, obrigatoriamente, deve fazer frente aos demais custos da empresa, os denominados custos fixos, ou, ainda, aqueles custos que independem diretamente da venda, mas que são necessários para manter a empresa em funcionamento e industrializando.

A redução no lucro justifica-se devido as quebras de safra relacionadas as anomalias climáticas. Ocorre que, no ano de 2012, o produtor rural



CRIPPA REY
advogados

perdeu 100% de sua safra 2011/2012, o que equivale a cerca de 3 mil toneladas de frutas, em face de uma chuva de granizo ocorrida em 15/11/2011. Referida tempestade durou cerca de meia hora e devastou os pomares de maçã, pera, caqui, ameixa e pêssego.

Em razão da tempestade ocorrida, a requerente amargou um prejuízo estimado em R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

Na safra seguinte, 2012/2013, a empresa teve uma redução brusca na produção, em torno de 30%, devido aos estragos do granizo do ano anterior. Agravando a situação, em 21/04/2013 ocorreu uma geada severa e fora de época, danificando 100% da safra do caqui, o que equivale a cerca de 600 toneladas, montante que representava R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de faturamento para empresa.

Da mesma forma, na safra 2013/2014, numa reincidência de granizo, que comprometeu aproximadamente 80% da produção, a empresa havia contratado em torno de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) de seguro agrícola, entretanto, a seguradora absteve-se de indenizar, discussão que tramita na 3ª Vara Civil de Caxias do Sul, Processo nº 010/1.14.000.8356-7.

Na safra 2014/2015, o granizo avariou 80% da produção. Para o citado ano, a empresa contratou um seguro agrícola menor que o ano anterior, no valor de R\$ 1.807.000,00 (Um milhão e oitocentos e sete mil reais) devido à escassez de recursos agravados pelos anos anteriores. Assim, a seguradora indenizou em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas, valor este, que corresponde a receita bruta de 2 (dois) meses da empresa em safras normais.

Neste ínterim, devido as intempéries climáticas ocorridas durante os últimos 5 (cinco) anos, não restam dúvidas acerca das perdas econômicas para os cultivos agrícolas, em plena fase de desenvolvimento e frutificação.



CRIPPA REY
advogados

B) AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Diante de toda a situação acima narrada, o fluxo de caixa da empresa ficou comprometido de forma acentuada. Assim, para suprir a demanda de pagamentos, não restou outra alternativa a não ser captar recursos em Bancos e Fomentos, o que se pode observar pelos contratos em anexo juntados.

Contudo, o endividamento e os juros a curto prazo comprometeram os investimentos em renovações de lavouras, contratação de novos seguros agrícolas, contratação de funcionários (de imediato, 20 novos funcionários), bem como o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços.

Em estudo realizado recentemente, com intuito de reverter o quadro da empresa, se concluiu que nos últimos anos, a empresa vem acumulando em juros, encargos bancários e adiantamentos de vendas futuras, aproximadamente 18% (dezoito por cento) de sua receita líquida, que são destinados a estes pagamentos.

A empresa prevê que com a instável regularidade climática que a safra 2016/2017 vem apresentando até o momento, tenha-se uma boa produtividade, na qual precisará reestabelecer o fluxo de caixa para contratar em torno de 60 (sessenta) funcionários safristas num período de 120 (cento e vinte) dias para trabalharem na colheita das lavouras.

Assim, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro da empresa se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade por meio de empréstimo tomados junto as Instituições Bancárias, que são arroladas no Quadro Geral de Credores, convergindo e contribuindo para o endividamento bancário e a inviabilidade momentânea da atividade empresarial, culminando com a crise econômica onde os bancos cortaram o crédito, por identificar um risco muito alto e inviabilizando a rolagem das dívidas de curto prazo.

O endividamento decorrente de contratos bancários aumentou significativamente em 5 anos, comprovando-se a inviabilidade momentânea da continuidade da atividade empresarial, o que justifica o pedido de recuperação judicial.

www.crippareyadvogados.com.br

ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2013, 2014 e 2015; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
- c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento.
- d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa.
- f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da parte autora.
- g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da requerente.
- h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

II -DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da parte requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do



CRIPPA REY
advogados

risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

III – DO PEDIDO LIMINAR

A) CONTRATOS FINAME

Conforme se depreende dos contratos em anexo, a requerente possui diversos contratos Finames, devidamente listados no quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR	OBJETO	BANCO
356086	R\$ 73.800,00	TRATOR AGRÍCOLA	DE LAGE LANDEN
40/02418-0	R\$ 950.000,00	ARMAZEN E AQUISIÇÃO DE	BANCO DO BRASIL S.A.



CRIPPA REY

advogados

		CÂMARA FRIGORÍFICA INDUSTRIAL	
40/02900-X	R\$ 169.010,00	MÁQUINA PARA BENEFICIAMENTO DE FRUTAS	BANCO DO BRASIL S.A.

Os referidos contratos foram entabulados para a aquisição do maquinário essencial e indissociável da atividade da empresa, que é da área rural. Nessa senda, diante do pedido de recuperação judicial, considerando que, em face da natureza dos contratos (Finame) poderão não ser incluídos na recuperação em tela, a parte autora requer seja, liminarmente, mantida na posse dos maquinários,

Com efeito, os referidos bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial da autora, fazendo não incidir a exceção legal prevista no §3º do art. 49, *parte final*, da LFR, para que todos os equipamentos fiquem na posse da Autora até o encerramento total da recuperação judicial em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "*bem necessário à atividade produtiva do réu*" (REsp 250.190/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, bem como os pedidos formulados na peça inicial, a fim de que não haja restrição ao acesso às contas bancárias ativas, nem retenções e/ou liquidações de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. 2. Para tanto, argumenta que seus créditos perante as recuperandas foram indevidamente incluídos na relação daqueles



CRIPPA REY
advogados

16

sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois estão garantidos fiduciariamente, cujos instrumentos contratuais foram tempestivamente sujeitos a registro. 3. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de alienação fiduciária, ser contemplado pela hipótese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. No caso dos autos é possível se aferir que os créditos da parte agravante, devidamente discriminados nas razões recursais (fls. 08/10), onde as avenças estipulam alienação fiduciária em garantia e/ou cessão fiduciária de créditos, que todas as garantias e contratos foram registrados antes do ajuizamento do pedido, conforme deflui das fls. 841/1141, motivo pelo qual não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. 6. **Ressalte-se, no entanto, a inexistência de óbice no sentido de que em decisão específica a ser prolatada em cada caso em análise, sejam os bens - dados em garantia - mantidos na posse das recuperandas porque essenciais à atividade empresarial, sendo dado curso inclusive ao contrato em discussão, o que possibilitaria a consolidação do domínio na esfera de propriedade da empresa recuperanda.** Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067083915, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2015). Grifamos.

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



CRIPPA REY
advogados

Nessa esteira, caso as referidas máquinas adquiridas através dos contratos de Finame sejam retidas pelo agente financeiro e retiradas da posse da Requerente, a empresa não poderá mais produzir e industrializar, pois não terá as máquinas necessárias a produção e industrialização de seus produtos, e terá que encerrar as atividades, não cumprindo com o objeto da recuperação judicial que é exatamente superar a crise econômica, conforme exposto alhures.

Diante do exposto, visando a manutenção da atividade empresarial da requerente, se requer seja a mesma mantida na posse das máquinas discriminadas acima, referente aos contratos de Finame, garantido a preservação e o estímulo da atividade econômica.

B) CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Além dos contratos acima narrados, a requerente possui alguns contratos bancários com alienação fiduciária em garantia. Segue abaixo o quadro com os contratos e bens dado em garantia:

CONTRATO	BANCO	VALOR	BEM EM GARANTIA
B62630623-8	SICRED PIONEIRA RS	R\$ 600.000,00	CAMINHÃO MODELO 912, DIESEL, CINZA, MERCEDEZ-BENZ, 1993
40/02925-5	BANCO DO BRASIL	R\$ 351.600,00	CAMARA FRIGORÍFICA INDUSTRIAL
40/03317-1	BANCO DO BRASIL	R\$ 800.000,00	INSTALAÇÃO FRIGORÍFICA
B42630006-6	SICREDI PIONEIRA RS	R\$ 58.000,00	EMPILHADEIRA
B52631541-3	SICREDI PIONEIRA RS	R\$ 70.572,69	TRATOR AGRÍCOLA, YANMAR, MODELO 1155, 2013
B62630262-3	SICREDI PIONERA RS	R\$ 235.806,96	CAMINHÃO, MODELO 1720 03 EIXOS 2P, DIESEL

Nessa esteira, seguindo a mesma linha do pedido anterior, considerando que os bens alienados fiduciariamente se tratam de máquinas essenciais ao funcionamento da atividade industrial da empresa, se requer a manutenção da autora na posse dos referidos bens enquanto tramita a recuperação judicial, ora requerida.

V -DOS PEDIDOS

www.crippareyadvogados.com.br

Em face do acima exposto, requer a autora:

a) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões acima expostas;

b) Seja o pedido liminar deferido para:

b.1) que seja a empresa requerida mantida na posse de todas as máquinas adquiridas através dos contratos de Finame, pois essenciais a atividade da mesma;

b.2) que seja a empresa autora mantida na posse dos equipamentos alienados fiduciariamente;

c) Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra as autoras pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.336.342,55 (sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Termos em que,
D. e A.,
E. Deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.


Giuliane Giorgi Torres
OAB/RS 82.731


Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691